V. COPARENTALIDADE: UMA FACE DA FAMÍLIA MULTIFACETÁRIA EDIFICADA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

V. COPARENTALITY: A FACE OF THE MULTIFACETARY FAMILY BUILT FROM THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo[1]

Recebido em:	05.11.2020
Aprovado em:	20.11.2020

RESUMO: A vida da intimidade familiar sofreu um verdadeiro abalo sísmico em suas estruturas com novos valores axiológicos tutelados pela atual Constituição Federal. A coparentalidade é fruto da leitura jurídica e social da família alimentada pela seiva constitucional da dignidade humana, da afetividade e da liberdade individual, princípios basilares da família edificada a partir da Constituição Federal de 1988. O presente artigo tem em seu horizonte, a título de objetivo geral, apresentar a coparentalidade como mais uma opção de formação do núcleo familiar. Com o uso do método de abordagem dedutivo e do método de investigação bibliográfico, têm como fontes as legislações, as doutrinas e as jurisprudências brasileiras referentes ao direito de família e sua evolução histórica, bem como o trato jurídico e social para a coparentalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Constituição Federal de 1988; Coparentalidade.

ABSTRACT: The life of family intimacy suffered a real earthquake in its structures with new axiological values safeguarded by the current Federal Constitution. The coparenting is the result of legal and social reading of the family fed by constitutional sap human dignity, affection and individual freedom, family basic principles built from the Federal Constitution of 1988. This article is on your horizon, the title general objective, the present coparenting as another training option of the nuclear family. Using the deductive method of approach and the bibliographic research method, as sources have the laws, doctrines and Brazilian jurisprudence relating to family law and its historical evolution, as well as the legal and social treatment for coparenting.

KEYWORDS: Family Law; 1988 Federal Constitution; Coparenting.

1 INTRODUÇÃO

[1] Doutora em Direito no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em "Direito Civil e Direito Processual Civil" pelo ATAME; Bacharela em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora de Direito Civil na UNEMAT – *Campus* Diamantino (MT); Advogada.

A família é a semente da sociedade (OLIVEIRA, 2002)[2] e abrigo natural do homem e suas aspirações, onde recebe os primeiros cuidados e na sua intimidade revela-se em quase sua plena totalidade (OLIVEIRA, 2002)[3]. No seio da família repousa a evolução social e do próprio ser humano, assim, refletir e pesquisar sobre a evolução da sociedade e do homem é conhecer a história da própria família. Afinal, a família é à base da sociedade, como reconhece a Constituição Federal de 1988.

Até a Constituição Federal de 1988, a família tinha os traços da discriminação social, com a formatação imposta pelo Estado e pela Religião, em modelo único, hierarquizado, patrimonialista e patriarcal. O pai era o chefe da família e em nome da proteção do patrimônio familiar, o pátrio poder, hoje poder familiar, era totalmente concentrado em suas mãos. Conectado com os ditames da dignidade da pessoa humana e em sintonia com a realidade social vivida pós década de 1960, a família mereceu atenção especial na atual Constituição Federal, e, sob a luz do princípio da igualdade entre homens e mulheres, o modelo de família exclusivamente patriarcal foi extirpado.

O patrimônio era o elemento agregador da família, tempos de prestígio do viés econômico do núcleo familiar, em detrimento dos reais interesses de seus membros. Com a atual Constituição Federal este modelo discriminatório ruiu e a afetividade, antes desprezada na leitura jurídica, foi elevada a elemento agregador da família, as relações familiares passaram a ser contempladas pelas lentes da dignidade humana e alinhadas as liberdades individuais dos seus entes.

2 FAMÍLIA NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A formatação da família brasileira tem início com a presença marcante da

[2] "A família não é um fruto da sociedade. É a semente da sociedade. [...] Há, pois uma subordinação global da sociedade inteira e de todos os grupos e membros componentes à família, por ser o grupo fundamental, o grupo inicial, o grupo medida de todos os grupos. Todos os demais grupos sociais – a escola, a empresa econômica, a nação e o Estado, a comunidade internacional, a própria igreja [...], todos dependem da família, pois é esta que lhes fornece o elemento sem o qual nenhum deles existiria: o homem".

[3] Leciona que "Sem sombras de dúvidas que a família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo".

influência do Direito Romano e do Direito Canônico presente nas Ordenações Portuguesas. Aliás, as Ordenações Portuguesas vigentes no Brasil não tratavam do Direito de Família, apenas faziam vagas referências ao instituto casamento. Com o Concílio de Trento, realizado de 1545 a 1563, a Igreja Católica Romana sacraliza o casamento e o único núcleo familiar reconhecido é a união formada por um homem e uma mulher vivendo sob o manto do casamento religioso.

Portugal é um país adepto ao catolicismo e acolhe as orientações do Concílio de Trento e as tornam obrigatórias em todas as suas terras, inclusive, o Brasil, onde foram introduzidas pelas Ordenações Filipinas (AMARAL AZEVEDO, 1990)[4]. Aliás, as Ordenações Filipinas sobreviveram por um extenso período, regendo, com eficácia quase plena, por quase 315 anos, ou seja, de 1603 até 1916, disciplinando as relações civis da época colonial até o início do século XX, quando é editado o Código Civil de 1916. O Estado e a Igreja Católica Romana dividiram o poder durante todo o período de vigência das Ordenações Portuguesas, como observa José Maria de Paiva e Marisa Bittar (PAIVA; ASSUNÇÃO,2007):

> Deus, com efeito, está presente e atuante, tudo convergindo para Ele, a Ele se referindo não por decisão da vontade, mas pela própria constituição. O corpo social se organiza hierarquicamente, conforme as funções exercidas, o rei e o papa no ápice. A unidade do corpo prevalece sobre as partes e, portanto, sobre as pessoas. As competências das partes lhes garantem o direito de as exercerem, sem intromissão das demais, o rei se distinguindo por distribuir a justiça em casos de conflito. Assim, religiosidade e direito são características privilegiadas da maneira social de ser dos portugueses.

Como cabia ao Direito Canônico a regência das matérias jurídicas atinentes à família, apenas o casamento religioso legitimava a união entre um homem e uma mulher (LOBO, 2011)[5]. Na seara do Direito de Família, o Brasil Colônia teve uma

[4] "Ordenações: atos emanados do Poder Executivo através dos quais, na Península Ibérica medieval, eram promulgadas normas, decisões e outras medidas destinadas a regulamentar os mais diferentes assuntos. Por outro lado, o termo pode também significar coletâneas e preceitos ou códigos oficiais referentes, predominantemente, ao Direito Português e Espanhol. Em Portugal, são especialmente importantes as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas".

[5] "No Brasil, antes da proclamação da República, o casamento era exclusivamente religioso, regido pelo direito canônico. Não apenas com relação à celebração, mas no que concernia a seus efeitos. O

particularidade, houve a necessidade de uma legislação voltada à realidade social vivida sob a nuvem negra da escravidão.

Nas terras portuguesas havia uma confluência de interesses expansionistas entre Portugal e a Igreja Católica, “dilatar o Império” e “dilatar a fé” eram interesses comuns e o Rei de Portugal era a maior autoridade das duas Instituições. O interesse do Estado Português confundia-se com o interesse da Igreja Católica e o Brasil vivia uma situação paradoxal, o trabalho escravo era uma necessidade econômica e esteio do Estado e da religião, ao mesmo tempo, ofendia os princípios fundamentais do Cristianismo, a fé cristã era difundida no amor, na caridade e no respeito ao próximo.

As camadas sociais existentes no início do século XVIII tinham no ápice o português colonizador e o clero, formando a classe dominadora e logo abaixo os submissos, grupos formados pelo baixo clero, escravos libertos, mestiços, além da expressiva quantidade de escravos e esta realidade social era distinta, não se amoldava ao cenário de Portugal. Na seara familiar, o casamento era a único instituto jurídico reconhecido como núcleo familiar e tinha as suas particularidades regidas pelo Direito Canônico, com suporte no Concílio de Trento. A validade do casamento, por consequência da família, era referendada pela religião Católica Romana, atribuição a cargo dos bispos e do Papa.

A legislação afeta ao matrimônio não se adequava à realidade social vivida nas terras brasileiras, em face da presença massiva dos escravos e estes não profanavam a fé cristã. Os próprios senhores não tinham interesses no batismo e catequização dos escravos, para evitar o descanso nos domingos e nos dias santos. A resistência dos senhores era sempre maquiada por alguma justificativa infundada, não podiam revelar a verdade, a religião oficial era a católica e todos deviam submeter-se aos dogmas religiosos, sob pena de severas punições.

Como os escravos não eram doutrinados na religião católica criou-se um vazio jurídico, as suas uniões e os relacionamentos sociais não estavam afetos às ordens do Concílio de Trento e às regras do Direito Canônico, viviam em terras portuguesas e com

cristianismo, desde sua fundação, chamou a si o casamento, tornando-o sacramento. Daí os constantes esforços da igreja católica para regulá-lo e subtraí-lo à ação do poder temporal”.

a conivência dos seus senhores, não profetizavam a religião oficial, em detrimento dos interesses expansionistas da Igreja Católica.

Diante dos abusos ao culto divino, a administração da Justiça, vida e costumes dos súditos das terras tupiniquins e da impossibilidade de aplicação dos Cânones, surge a necessidade de uma norma jurídica voltada à realidade brasileira, como registra Dom Sebastião Monteiro da Vide (VIDE, 1856):

> E considerando Nós, que as ditas Constituições de Lisboa se não podião em muitas cousas accommodar a esta tão diversa Região, resultando dahi alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos subditos: e querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, e com opportunos remedios evitar tão grandes damnos, fizemos, e ordenamos novas Constituições, e Regimento do nosso Auditorio, e dos Oíficiaes de nossa Justiça, por ser mui necessário para boa expedição dos negocios, e decisão das causas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em sciencia, e versadas na pratica do foro, e governo Ecclesiastico: e forão propostas no Synodo Diocesano, que celebramos na nossa Sé Metropolitana, dando-lhe principio em dia do Espirito Santo 12 de Junho de 1707, e forão lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, e Clero para isso eleitos no dito Synodo, e por todos aceitas.

Desta forma, no início do Século XVIII a religião oficial do Brasil Colônia teve seus cânones estabelecidos pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que foram promulgadas, segundo as palavras do próprio Arcebispo da época, Dom Sebastião Monteiro da Vide, “para o bom governo do Arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios e abusos, moderação dos crimes, e reta administração da justiça", como consta na Introdução da obra organizada por Dom Sebastião. Os colonos deveriam, pois, obediência às constituições religiosas e a obra composta de cinco volumes, previam, detalhadamente, como deveria ser o comportamento dos fiéis e do clero (CASIMIRO, 2020).

Casamento e família eram institutos unitários, a matéria era disciplinada nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, no Título LXII, parágrafos 259 e 260 (VIDE, 1856), com a seguinte redação:

> 259 – O último Sacramento dos sete instituídos por Cristo nosso Senhor é o do Matrimônio. Sendo ao princípio um contrato com

> vinculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso levantou com a excelência do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste Sacramento o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, em quanto significação da mutua aceitação. Os Ministros são os mesmos contraentes.
> 260 – Foi o Matrimônio ordenado principalmente para três fins, e são três bens, que nele se encerram. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passaram a reger as relações domésticas, com aplicabilidade da norma em todo o território brasileiro e em vigor até o Período Imperial.

O sacramento do matrimônio tinha três finalidades: a propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus; a fé e a lealdade que os casados deviam guardar mutuamente e a inseparabilidade do casal. O fortalecimento do casamento era vital para os interesses da Igreja Católica, a “salvação das almas” exigia o domínio de todos os sacramentos (batismo, confirmação eucaristia, penitência, extremaunção, ordem e matrimônio) e o ambiente doméstico era o local da educação religiosa, da evangelização e a confirmação dos fiéis na fé Católica.

Assim, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia passa-se a legislar sobre o matrimônio. No Título LXIV, parágrafo 267 definiam-se as idades mínimas dos contraentes: 14 anos completos para o homem e 12 completos para a mulher. O parágrafo 269 versava sobre as denunciações para averiguar eventuais impedimentos. Isso deveria ser feito em três domingos, “ou dias santos de guarda contínuos a estação da Missa do dia”. O Título LXVII continha os impedimentos ao matrimônio, que eram: 1 – Erro de pessoa (podendo ocorrer nos casamentos arranjados, nos quais os noivos não se conheceram previamente); 2 – Condição, quando um é obrigado a casar sem que o outro tenha consciência disto; 3 – Voto, se algum dos dois tenha feito votos solenes ou

tenha Ordens Sacras; 4 – Cognação e Agnação (parentesco de consanguinidade) (SANTIROCCHI , 2020).

Desde o Brasil Colônia, conforme imposição do Direito Canônico e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a família resumia-se ao casamento religioso e este cenário permaneceu inalterado até a Proclamação da República. A mudança é promovida pelo Decreto nº 181, de 1890 (BRASIL, 1890), onde o casamento civil é legitimado.

A primeira Constituição da República trouxe somente um único dispositivo no bojo da sessão dedicada à declaração de Direitos: "*Art. 72, § 4°: a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita*" (BRASIL, 1891). O conteúdo de tal dispositivo foi uma forma de continuar marcando posição firme e definitiva diante do Direito Canônico, retirando da Igreja Católica o Direito ao controle do ato jurídico válido do casamento e continuando a dar clara conotação de ilegalidade à cerimônia religiosa do casamento celebrado perante o credo religioso, até então considerado como religião oficial pelo Direito Constitucional Imperial (OLIVEIRA, 2002).

O casamento religioso era permitido, desde que precedesse a celebração civil, como regia o Decreto 521, de 26 de junho de 1890, sob pena de seis meses de prisão e multa, aplicável ao celebrante da cerimônia.

Em todas as Constituições Federais antecedentes à atual Lei Suprema e no Código Civil de 1916, a presença velada da Igreja e os seus dogmas é marcante, para impor o conceito de família identificado com o casamento indissolúvel (DIAS, 2013)[6].

O marco inaugural das mudanças na seara familiar e da modernização do Direito de Família no Brasil é a aprovação da emenda constitucional 09/77, de autoria dos senadores Acioli Filho, do Paraná e Nelson Carneiro, do Rio de Janeiro, que dava nova redação ao § 1º, do Art. 175, da Constituição Federal, para suprimir a indissolubilidade

[6] "Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. Somente era reconhecida a família ungida pelos sagrados laços do matrimônio. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir relacionamentos outros era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento".

do casamento. O novo dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Ordinária Federal nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como “Lei do Divórcio”.

Apesar de toda euforia social, a força da religião manteve os seus tentáculos no trato jurídico da família, a família contemporânea ainda teve de aguardar a promulgação da Constituição Federal de 1988 para dar vida à família-instrumento, comprometida com valores de interesses e sentimentos individuais, livre das amarras estatal e religiosa.

3 FAMÍLIA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Finalmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002!

A solidariedade familiar (Art. 3º, I, CF/88), a igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º, CF/88), a igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, CF/88), a igualdade na chefia familiar (Art. 226, § 5º e Art. 227, § 7º, CF/88), o melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, *caput*, CF/88), a paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CF/88) e os princípios da afetividade e da dignidade humana, entram na intimidade familiar e destroem paradigmas, tabus e preconceitos.

Família deixa de ser sinônimo de casamento, os demais núcleos familiares ganham a proteção do Estado, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011):

> Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito *poliformismo familiar* em que *arranjos multifacetados* são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

A família do novo momento jurídico, ao contrário da família do passado, é agora

plural, isonômica e eudemonística, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal. Significando dizer que a família do novo momento jurídico sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade.

Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008), nos termos do Art. 226, § 3º e § 4º, da Constituição Federal de 1988.

4 COPARENTALIDADE

Ao padronizar a vida em moldes jurídicos e sociais a exemplo de família vinculada ao casamento e filiação classificada em legítima e ilegítima, cria-se uma névoa discriminatória, triste realidade já vivida no Brasil, em tempos não muito distantes.

Os projetos de vida fecundos em uma sociedade livre são construídos e reconstruídos no limite da autonomia da vontade, abertos às múltiplas realidades extraídas da complexidade das relações interpessoais.

Viver em sintonia e em plena conexão com os desejos e a felicidade pessoal, natos das esferas existenciais, é o que se espera emanar da concepção jurídico social da família como núcleo social inclusivo, multifacetário e plural.

O relacionamento com os filhos não é diferente, em nome da liberdade do planejamento familiar, diferentes desenhos familiares estão sendo tutelados na necessária reinterpretação do Direito de Família constitucionalizado e despatrimonializado.

A clássica estrutura familiar centrada nas figuras pai e mãe passam a conviver com outras configurações, a tutela jurídica contempla os novos arranjos parentais na esperança de acolher os núcleos familiares na amplitude proposta pela admissibilidade jurídica e social da família democrática.

A coparentalidade é mais um novo desenho familiar, advindo da releitura da ordem jurídica patrocinada pela Constituição Federal de 1988 e o fenômeno jurídico é defino por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS; ROSENVALD, 2018):

> Cuida-se da relação estabelecida entre duas, ou mais pessoas que deliberam pela efetivação de um projeto parental, dividindo as funções de pai e/ou mãe, atribuído, aprioristicamente, as responsabilidade de cada um, sem uma necessária divisão equânime entre elas, mas uma com uma expressa declaração de vontade. Um detalhe, entretanto, faz avultar a relevância concreta da coparantalidade: as pessoas que ajustam entre si (contratam) o exercício da parentalidade comum, não necessariamente terão qualquer relação entre si. O único objetivo comum e previamente ajustado é a procriação e a criação dos filhos comuns.

A essência da proposta é o vínculo filial entre duas ou mais pessoas, importa apenas o filho e seu futuro, a satisfação de realizar-se como pai ou mãe é a essência do pacto paterno/materno-filial, o amor e até mesmo o casamento ou a união estável pode ocorrer como um desdobramento da aproximação entre as partes.

Assim, a coparentalidade nasce a partir do desejo de concretizar o projeto parental, independentemente de assumir uma relação afetiva e/ou sexual (CARDIN; VIEIRA, 2018). Coparentalidade é um fenômeno carente de afetividade entre os postulantes à maternidade e a paternidade.

O termo coparentalidade, tradução da palavra *coparenting (*GRZYBOWKI *, 2011)*, surge na década de 1970, em textos de Psicanálise, no contexto da família divorciada, com foco no impacto do divorcio para a criação dos filhos e depois o tema evolui para estudar o nível de interação que os ex-cônjuges relatam ter um com o outro nas decisões relativas à vida dos seus filhos.

Desde o início do debate, a coparentalidade sempre teve como foco os filhos, as suas necessidades primárias de cuidados, educação, sustento e toda gama de responsabilidades a serem compartilhadas entre os pais, independente da existência ou não do vínculo afetivo entre estes.

Na literatura jurídica atual, a coparentalidade é o encontro de interesses de duas ou mais pessoas com finalidade específica de procriar, único liame a ser estabelecido é a

geração do filho e a coparticipação nas responsabilidades advindas do fruto a ser gerado (PEREIRA, 2020)[7]. A amplitude conceitual jurídica leva o tema para todas as pessoas interessadas em gerar um filho, independente da configuração familiar, um equívoco vincular coparentalidade a casais homoafetivos. Todas as pessoas interessadas em procriar e traçar as linhas das responsabilidades advindas do fruto está exercendo a coparentalidade, independente do estado civil dos envolvidos ou de suas opções sexuais, sejam casados ou solteiros, meros amigos ou mesmo um desconhecido aberto à assunção do projeto parental.

A autonomia da vontade dá a liberdade dos interessados eleger a forma de concepção do filho, a ausência do vínculo afetivo não impede lançar mão do método natural, o encontro sexual é perfeitamente possível. Para aqueles mais conservadores, os métodos artificiais são as opções disponíveis. As conquistas da medicina permitem a procriação sem qualquer ato sexual entre o pai e a mãe, basta os envolvidos cederem os materiais genéticos a ser manipulados em laboratório e o fruto planejado logo será uma realidade. Inclusive, necessariamente o material genético a ser manipulado pode nem ser do casal, como ocorre com casais homoafetivos e casais heterossexuais inférteis.

Ao lado do avanço da medicina em matéria de reprodução humana assistida, a internet encurtou as barreiras das distâncias geográficas e culturais a um simples acesso às redes sociais. Aqueles que em determinada faixa etária não tiveram ainda filhos, por razões várias (exemplo: maior prioridade dada à profissão) e que não desistiram do projeto parental, estão agora na corrida cibernética da procura do pai ou da mãe do filho, unicamente pelo filho, servindo a Web de bússola de encontro, nos fins da procriação, sem casamento, sem união estável ou qualquer outro tipo de envolvimento (ALVES, 2020).

O amor, as relações interpessoais, os projetos de vida ganham o mundo virtual, onde é possível encontrar diversos sítios eletrônicos voltados especificamente para pessoas que desejam compartilhar a parentalidade, tais como o *Modamily*, o

[7] Define: “Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida”.

MyAlternativeFamily, o *Coparents*, o *Co-ParentMatch*, além de inúmeras páginas e grupos privados em redes sociais mais populares, como no *Facebook (CARDIN; DALLABRIDA JUNIOR, 2017).*

A plataforma virtual "*Pais Amigos: Construindo Famílias, Desconstruindo Preconceitos*" (SCHNEIDER, 2020) é uma opção para o público brasileiro, onde "*a ideia é constituir uma família não tradicional, baseada somente no amor, carinho e afeto*" e apresenta-se como mais uma opção, "*entre tantas outras já existentes, para solteiros convictos ou casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, querem realizar o sonho de constituir suas famílias*".

As novas configurações dos núcleos familiares trás à tona plurais formas de viver a intimidade familiar, a coparentalidade é apenas mais uma face das relações pessoais a ocupar o seu espaço ao lado da "produção independente" e da multiparentalidade, apesar de um olhar descuidado tratar os temas em uma unicidade inexistente.

A denominada "produção independente" tem a linha distintiva com a coparentalidade na pessoalidade do projeto parental, envolve o desejo de ser mãe ou pai de apenas uma pessoa, sem qualquer compartilhamento dos ônus ou bônus do fruto a ser gerado. Na "produção independente", apesar da necessidade de material genético do sexo oposto, seja pela concepção natural ou artificial, o filho é tido como fruto de uma só pessoa.

A multiparentalidade é extraída da convivência afetiva diária, não há um acordo prévio para ser pai ou mãe como ocorre na coparentalidade, as circunstâncias da vida levam duas pessoas a assumirem concomitante o papel de pai ou de mãe de um filho ou filha. Esta realidade íntima familiar projeta os seus efeitos para toda a sociedade, restando apenas ao Direito a tutelar uma relação paterno-materna filial edificada no afeto.

Na multiparentalidade, o afeto é o primeiro elemento a ser reconhecido na relação familiar, enquanto na coparentalidade, o ponto de partida é a autonomia da vontade dos pais, circunstância a revelar o caráter contratual da relação, ao menos em termos iniciais da pretensão de ser pai ou de ser mãe.

Os filhos do casual contratualismo são sujeitos de direitos, independente das condições contratuais, pessoais ou sociais dos seus pais, por consequência lógica, gozam da mesma gama de Direitos à disposição de todos, como impõe o art. 5º, *caput*, da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988)[8]. A barreira constitucional é essencial para evitar a coisificação do filho, uma repugnante agressão à dignidade do ser humano envolvido em uma relação contratual antes mesmo de ser gerado.

Filho é somente filho, realidade extraída da força principiológica da Constituição Federal 1988, premissa essencial para delimitar o exercício da autonomia da vontade dos pais. Já se foi o tempo do *pater família*, quando o filho era apenas mais um item do acervo pessoal do patriarca, o momento é de proteção integral à peculiar condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes. A partir do instante em que a vida intrauterina pulsa, o Direito está ao seu lado, protegendo a sua individualidade e os seus interesses pessoais.

O cerne da proposta coparental é ser pai ou mãe sem qualquer relacionamento afetivo entre os mesmos, até este ponto não há qualquer ilicitude ou ilegalidade. O art. 104, do Código Civil (BRASIL, 2002) trás como requisitos da validade do negócio jurídico o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso da coparentalidade, sendo as pessoas maiores de idade ou emancipadas, não há qualquer empecilho jurídico para a validade do negócio jurídico que tem a geração de filhos como objeto contratual.

A pretensão de gerar um filho e a escolha do método a ser utilizado na procriação faz parte do exercício da liberdade, a partir do momento em que esta vontade se materializa, uma nova vida é gerada, um novo ser humano é colocado no centro gravitacional da órbita jurídica.

De nada adianta os pais ajustarem termos contratuais da coparentalidade ofensivos à prole e a sua gama de Direitos ou na vã tentativa de se esquivarem das responsabilidades inerentes ao poder familiar. O art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é cogente ao fixar as obrigações inerentes à paternidade e

[8]Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]".

a maternidade: "*Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais*". A mesma interpretação jurídica é extraída do art. 1634, do Código Civil de 2002, quando atribuiu distribui entre os pais o pleno exercício do poder familiar, "*qualquer que seja a sua situação conjugal*" (BRASIL, 2002).

As vozes entusiasmadas com a coparentalidade apresentam a harmonia e o consenso no projeto parental como fontes primárias do alinhamento de interesses em promover o melhor futuro para o filho a ser gerado. O mesmo ponto de entusiasmo tem uma face oculta, a falta de convivência entre os pais poderá implicar em futuros conflitos de interesses na condução da criação do filho. A criação, educação, formação e desenvolvimento pessoal do filho implicarão em decisões e acompanhamentos dos pais, em plena igualdade do exercício da paternidade responsável.

Manter a mesma harmonia e o consenso frente às necessidades do filho é um desafio de proporções a serem reveladas apenas com o futuro. Administrar as diferenças, os conflitos de interesses, o afeto dos filhos, ou mesmo a sua falta, são adversidades a serem enfrentadas ao longo da vida do filho a ser gerado, os espinhos da "*roseira*" da vida não podem ser simplesmente ignorados, sob o pretexto de serem pontos omissos ao tempo do ajuste do contrato de coparentalidade.

Uma vez gerado o filho, esta é uma realidade a ser enfrentada, deixa de ser as linhas frias de um contrato ou um momentâneo projeto de vida, a suas necessidades são reais, concretas e passam a exigir a efetiva coparentalidade dos pais, os esforços mútuos para gerir o futuro do filho da melhor forma possível. Ainda que as partes deliberem sobre o direito convivencial com o filho, os alimentos, a guarda e outros pontos de interesses da prole, a relação paterno-materna-filial não se esgota no fiel cumprimento dos termos contratuais, exige a entrega dos pais na relação, efetivamente ser pai ou mãe como fonte perene de afeto em prol do filho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A diferença na concepção jurídica da família antes e depois da atual Constituição Federal é exorbitante, dois universos absolutamente distintos, realidades com ponto em

comum apenas na sua importância para a sobrevivência humana e a similaridade não ultrapassa esta barreira.

Desde as Ordenações Portuguesas família e casamento eram concebidos como institutos jurídicos únicos, o casamento deveria ser protegido a qualquer custo, os sentimentos deveriam amoldar-se à indissolubilidade matrimonial. As marcas das amarras eram visíveis nos traços patrimonialistas, hierárquicos, patriarcais e formais da família-instituição.

Com a Constituição Federal de 1988, a família-instrumento vem a lume, o ser humano passa a ser o elemento central e destinatário de toda ordem jurídica e social, os seus sentimentos não são desprezados em nome do patrimônio ou de qualquer força extra muro.

Existem famílias sem casamento e casamentos sem família, não há qualquer vínculo existencial entre os dois institutos jurídicos, pode ocorrer a coexistência em determinados relacionamentos, desde que proporcione prazer e felicidade aos envolvidos.

Da mesma forma, filho é somente filho, as classificações de filhos alinhados à origem do relacionamento dos pais é absolutamente incompatível com a isonomia familiar tutelado pela Constituição Federal de 1988. Uma vez ocorrida a fecundação, o interesse jurídico é inevitável, a vida pulsa e no mesmo ritmo o direito deve acompanhar o ser em formação e desenvolvimento. O direito não aguarda o nascimento com vida para mostrar a sua força, a vida intrauterina goza da mesma tutela jurídica.

Este ponto é crucial para o futuro da coparentalidade, os pais tem a liberdade de escolher o parceiro, a existência ou não de sentimentos entre eles, a forma de fecundação, a ocasião adequada para a procriação e todas as circunstâncias envoltas ao momento de efetivamente gerar uma nova vida.

A plenitude da liberdade familiar não pode e não ultrapassará a pessoa dos pais, a ponto da decisão colocar em risco a vida e o futuro da vida em formação. Uma vez concebida a vida, os compromissos dos pais é com a paternidade responsável, a solidariedade familiar, com toda a gama de expressão das melhores energias da afetividade e principalmente, com a dignidade da pessoa em estado de absoluta

vulnerabilidade. Diga-se mais uma vez, filho é somente filho.

Tendo estas premissas no horizonte, a decisão por gerar um filho pelos caminhos da coparentalidade é mais uma face da família multifacetária edificada a partir da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Família por *design*.** Disponível em: https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100443448/artigo-familia-por-design-por-jones-figueiredo-alves. Acesso em 27 nov. 2020

AMARAL AZEVEDO, Antonio Carlos do. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** *(de 24 de fevereiro de 1891)***.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial Nº 1.183.378** – *RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão.* Julgamento 25 out. 2011. Publicação 01 fev. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 27 nov. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Coparentalidade como novo modelo de entidade familiar**-*coparentality as new model of family.* In, PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MEDICI, Alejandro Marcelo; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.) **IX encontro internacional do Conpedi Quito –** Equador: novo constitucionalismo latino-americano I. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 119 Disponível em:

http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/5d6x83my/86bwk4w9/q801OzQ5dq1KWNvB.pdf. Acesso em 27 nov. 2020.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos**. Constituições primeiras do arcebispado da Bahia:** *educação, lei, ordem e justiça no Brasil colonial.* Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Acesso em 27 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** *famílias conforme a lei 13.509/2017 – altera sistema de adoção.* 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

GRZYBOWKI, Luciana Suárez. **Ser mãe e ser pai:** *como compartilhar a tarefa educativa após o divórcio.* In, WAGNER, Adriana (org.). **Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** *famílias.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SCHNEIDER, Taline. **Pais amigos:** *construindo famílias, desconstruindo preconceitos.* Disponível em: http://paisamigos.com/coparentalidade/. Acesso em: 27 nov. 2020.

PAIVA, José Maria de; BITTAR, Marisa; ASSUNÇÃO, Paulo de. **Educação, história e cultura no Brasil colônia**. São Paulo: Arké, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar.** Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/18598/artigo-coparentalidade-abre-novas-formas-de-estrutura-familiar-por-rodrigo-da-cunha-pereira. Acesso em 27 nov. 2020.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **O matrimônio no império do Brasil:** *uma questão de Estado.* Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf11/04.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Anual de direito das famílias e das sucessões.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 55.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do arcebispado da Bahia.** São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1.856.